Protocolo 09/11/21 14:43
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

Ofício nº 769/2021

Igarapava, 04 de novembro de 2021.

EXMO SENHOR
FREDERICK REQUI MENDONÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Em resposta ao requerimento nº081/2021 .

Trata-se de requerimento protocolado pela Câmara Municipal de Igarapava solicitando que fosse realizado estudo e posteriormente elaborado Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a isenção de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) para entidades beneficentes e associações sem fins lucrativos, com fundamento no artigo 150,inciso VI, da Constituição Federal.

Após realizado estudo passamos a tecer nossas considerações:

Conforme determina o artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal é vedado ao Munícipio instituir imposto sobre instituições de assistências sociais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O dispositivo assegura uma das imunidades tributárias e respeitando o que determina a Carta Magna o próprio Código Tributário Municipal garante a isenção de ISSQN para instituições de promoções com finalidades beneficentes, conforme artigo 91, inciso IV, do CTM. Entretanto esta isenção é condicionada com a obrigação acessória de realizar o requerimento instruído com as provas necessárias exigidas para concessão do benefício, até o último dia do mês de setembro de cada exercício, de acordo com o artigo 92 do CTM, prazo prorrogado até dia 30 pelo Decreto nº 2497, de 24 de setembro de 2021.

Quanto as associações sem fins lucrativos, embora nomeadas como "sem fins lucrativos" por serem prestadoras de serviços auferem lucros e realizam o pagamento do imposto devido, como exemplo citamos uma associação sem fim lucrativo das mais de 39

cadastradas no Município que somente este ano recolheu aproximadamente R$ 7.300,00 de ISSQN, dessa forma caso essas associações fossem isentadas do ISSQN caracterizaria de forma clara renúncia de receita, conforme preceitua o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso concedido a isenção deveria haver um aumento significativo e permanente do mesmo imposto ou de outra fonte de receita como o IPTU para que fosse feito um reequilíbrio orçamentário, dessa forma não caracterizando renúncia de receita, conforme preceitua o inciso II do artigo 14 da Leis de Responsabilidade Fiscal.

Aproveito o ensejo e reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITO MUNICIPAL